



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329101-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante RODRIGO PREZOTTO DE TOLEDO MELLO, é agravado J.M.L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42427

AGRV. N°: 2329101-38.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAS

AGTE.: RODRIGO PREZOTTO DE TOLEDO MELLO

AGDO.: JML PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME

Agravo de instrumento – Embargos de terceiro – Insurgência em face de decisão que determinou a inclusão do devedor do feito principal no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial, sob o entendimento de que há litisconsórcio necessário, no caso dos autos – Procedência do inconformismo - Nos termos do art. 677, § 4º, do CPC, a parte passiva nos embargos de terceiro é aquela a quem a constrição aproveita - O réu da ação principal só deve ser incluído como réu nos embargos de terceiro se foi sua a indicação do bem à penhora - Hipótese não ocorrente – Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 10, que em ação de embargos de terceiro, determinou a inclusão do devedor do feito principal no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial, sob o entendimento de que há litisconsórcio necessário, no caso dos autos.

Sustenta que se trata a demanda originária de Embargos de Terceiros opostos pelo agravante no qual pretende a desconstituição da penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária que recaem sobre o automóvel TOYOTA/C CROSS XRX HYBRID, 2021/2022, placas EDJ8G27/SP, adquirido de boa-fé pelo Embargante. Alega que, ao contrário do que determinou o MM. Juízo de primeiro grau, não há litisconsórcio necessário entre o credor e o devedor da Execução de Título Extrajudicial originária, tendo em vista que a empresa Motiva Comércio

de Tintas e Materiais de Construção Ltda. ME não possui legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiros opostos pelo agravante. Nos Embargos de Terceiro, via de regra, apenas tem legitimidade para figurar no polo passivo o exequente da ação principal, devendo haver litisconsórcio passivo entre exequente e executado apenas na hipótese do bem constrito ter sido indicado pelo executado, uma vez que fica indiscutível sua efetiva participação no ato de constrição. In casu, não tendo havido participação do executado na constrição, eis que o veículo foi localizado em consulta ao sistema Renajud, realizada a fls. 65/66 da demanda executiva, apenas o exequente JML Prestação de Serviços Ltda ME deveria constar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, de forma que a decisão recorrida deve ser reformada. Insiste que a constrição do veículo foi determinada no curso de processo executivo a pedido do credor/exequente, circunstância que denota a absoluta ilegitimidade passiva do executado para responder por eventuais situações que venham a decorrer da respectiva penhora. Ressalta que, além de não haver razões legais para o executado ser incluído no polo passivo dos Embargos de Terceiro, a inclusão indevida da parte no respectivo feito, sendo depois reconhecida pelo Douto Juízo de primeiro grau ou por este Egrégio Tribunal de Justiça, acarretará ônus de sucumbência ao Embargante, ora agravante, daí seu interesse na reforma da respeitável decisão interlocutória recorrida (fls. 01/09).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e revogar a decisão que determinou a sua inclusão (fls. 09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, transcorrendo 'in albis' o prazo para resposta (fls. 50).

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Considerando que os embargos de terceiro visam excluir constrição judicial sobre bem pertencente a parte estranha ao feito em que ela foi decretada, afigura-se evidente o interesse do devedor em fazer parte desta ação autônoma, de modo a sustentar ou não o seu direito ao bem conscrito, voltado à satisfação do crédito. Em assim sendo, reconheço a hipótese de litisconsórcio necessário e determino a inclusão dos devedores do feito principal no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se" (fls. 10).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, nos termos do art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o

será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial."

Como se depreende dos autos, a ré não indicou à penhora o veículo constrito. Nesse passo, consoante determina o § 4º, do art. 677, o legitimado passivo para os embargos de terceiro seria somente a parte ativa da ação principal, pois é quem a constrição aproveita.

"...o executado não tem legitimidade passiva para os embargos de terceiro quando não contribuiu para o ato de constrição judicial, ainda que possa ser beneficiado com a improcedência dos embargos de terceiro"
(Comentários ao Código de Processo Civil. Streck, Lenio Luiz et al, 2ª Ed. Saraiva: 2017, p. 930).

"O réu dos embargos de terceiro é em geral o autor do processo principal, que, no caso da execução, é o exequente. Mas situações há em que o réu do processo original contribui ou mesmo induz a que o bem de terceiro seja indevidamente atingido. Neste caso figurarão como parte passiva tanto o autor, que se beneficiaria com a medida constritiva, como o réu, por ter sido ele o motivador do equivocado atingimento da posse do terceiro". (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Cabral, Antonio do Passo et al., 2ª ed. Forense:2016, p. 995).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A executada MOTIVA COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., não ofereceu o bem móvel em questão, eis que o veículo foi localizado em consulta ao sistema Renajud, realizada às fls. 65/66 da demanda executiva.

Portanto, apenas o exequente JML Prestação de Serviços Ltda.-ME deveria constar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, de forma que a decisão recorrida deve ser reformada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator